



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 21.059/04 – SENTENÇA
Autos de Falência

310

Vistos, discutidos e examinados estes Autos de Falência, sob o n.º 21.059/04, em que é requerente **OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**, sociedade comercial, inscrita no CGC/MF n.º 96.585.765/0001-00, com endereço na rua Joaquim Felismino da Silva, n.º 95, em Londrina/PR; e requerida a empresa **AUTO POSTO RENASCER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cgc/MF sob o n.º 03.440.472/0001-27, então estabelecida na rua Juscelino Kubistchek, n.º 4.515, nesta Capital.

OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. ingressou em Juízo com a presente Ação de Falência, em face de **AUTO POSTO RENASCER LTDA.**, alegando, em breve síntese, que é credora da requerida pela importância de R\$97.703,21 (noventa e sete mil setecentos e três reais e vinte e um centavos), em razão da venda de combustíveis celebrada entre as partes. Disse que lhe foram passados cheques pela ré (para pagamento de acordo celebrado e depois não cumprido), os quais não foram pagos, sendo eles protestados. Requereu, então, a procedência do pedido com o decreto da quebra da empresa ré. Juntou documentos, as fls. 10/95.

Ordenada a citação da ré (fl. 97)

A empresa ré apresentou defesa, as fls. 106/111, alegando a carência da ação, posto que entregou cheques à autora com o intuito de garantir negociação entre as partes, pois havia a promessa de que não seriam descontados. Mencionou o ajuizamento de ação em Vara Cível de Londrina, discutindo-se que não houve a comprovação de entrega das mercadorias.

Defendeu que apenas existem notas fiscais, o que desnatura a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que alicerçam a presente medida judicial. Negou a existência de transação comercial entre os litigantes que desse causa à obrigação cambial que se busca. Retratou a má-fé da autora. Enfocou a nulidade do protesto havido. Buscou a improcedência da pretensão inaugural. Trouxe os documentos de fls. 112/209.

A requerente impugnou a defesa (fls. 217/221).



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 21.059/04 – SENTENÇA
Autos de Falência

311

Em seguida, atento ao despacho de fl.222, a parte autora postulou pela produção de provas (fls.226/227), da mesma forma a empresa requerida (fl.228). O despacho de fl.229 marcou audiência de conciliação. Nesta, havendo impossibilidade de acordo naquele momento, foi suspenso o processo para que os litigantes viabilizassem uma conciliação entre eles (fl.231).

A autora carreu aos autos cópia da sentença proferida em ação ajuizada pela ré na 8.ª Vara Cível de Londrina, onde saiu derrotada (fls.240/243). A requerida trouxe a sua manifestação a respeito, a fl.247. Mais adiante, disse sobre falsificação de documentos pela empresa autora, pedindo perícia (fls.262/263). Apresentou a documentação de fls.264/268.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre a causa, conforme as ponderações de fls.273/275.

A requerente trouxe comprovação de que a decisão proferida em ação ajuizada pela requerida na 8.ª Vara Cível de Londrina transitou em julgado. Pediu o prosseguimento do feito, com a decretação da falência da ré (fls.278/290). A requerida silenciou a respeito. Por fim, a autora insistiu no decreto de falência (fl.299).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

Este o breve relato. DECIDO.

Percebe-se que a empresa ré procurar desqualificar o pleito falimentar, sob o argumento de que não há liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos (cheques) levados a protesto, o que é mérito (a carência de ação sustentada pela defesa confunde-se com o mérito), bem como sob o pretexto que inexistiu o protesto especial previsto no artigo 10 do Decreto-lei n.º 7.661/45.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 21.059/04 – SENTENÇA
Autos de Falência

312
✓

Quanto aos títulos, denota-se que o TJPR acabou afastando os argumentos da ré (em ação ordinária ajuizada perante a 8.ª Vara Cível de Londrina), quanto a vício de consentimento do contrato de renegociação da dívida (com o trânsito em julgado – fls.281/290). Este contrato gerou os cheques aqui utilizados para o pleito falimentar.

A propósito, as notas fiscais referentes à entrega de combustível para a requerida são geradoras dos títulos referidos (estão anexadas nos autos, junto com a inicial, assim como os comprovantes de entrega das mercadorias – documentos de “controle de entrega”). Situação esta não descaracterizada.

Tais aspectos são indicativos da liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos. Seguindo a análise dos argumentos da ré, de fato, não se vislumbra a existência do protesto especial necessário (constante no artigo 10 do Decreto-lei n.º 7.661/45). Entretanto, não é mister a existência do protesto especial, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 248143 PR 2000/0012751-5

Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER

Julgamento: 09/04/2000

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Publicação: DJ 12.06.2000 p.110 - JSTJ vol. 18 p. 230

Ementa

FALÊNCIA. CHEQUE. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL. Não se exige o protesto especial do cheque (DL 7661/45, art. 10) para instruir o pedido de falência.

Mais recentemente, já com a análise da lei nova, temos:

RECURSO ESPECIAL N.º 1.071.822 - SP (2008/0135389-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE: BAFEMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO: CRISTIANO IMHOF



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 21.059/04 – SENTENÇA
Autos de Falência

313

RECORRIDO: FÁCIL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO: BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- BAFEMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. interpõe Recurso Especial com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. PEREIRA CALÇAS), assim ementado (fl. 334/335): Falência. Pedido com fundamento no artigo 94, I da Lei n.º 11.101/2005, arremado em notas promissórias derivadas de instrumento de novação e confissão de dívida. Estando as cambiais protestadas por falta de pagamento, não há necessidade do protesto especial para fins falimentares. Inteligência do parágrafo 3.º do artigo 94 da nova Lei. Nos termos de orientação pacífica do STJ, deve ser identificada, no instrumento de protesto ou no aviso de recebimento, a pessoa que foi intimada para fins do protesto, a qual, no entanto, não precisa ser a representante legal da sociedade, nem ter poderes de representação. Prova pericial. Admite-se a realização de perícia contábil ou matemática para a aferição de alegada exigência de cobrança excessiva ou ilegal de juros, taxas ou comissões, sem que isto desnature a liquidez, certeza e executividade do título em que se funda o pedido de falência. Agravo desprovido.

2.- Sustenta divergência jurisprudencial a respeito da necessidade do protesto especial do título executivo extrajudicial (art.94, I e §3.º da Lei n.º 11.101/2005) como requisito para fundamentar o pedido de declaração judicial de falência e que a intimação do protesto seja efetuada na pessoa do representante legal da empresa devedora ou de preposto com poderes especiais para tanto. É o relatório.

3.- Primeiramente, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de exigir tão-somente a identificação daquele que recebe a notificação do protesto, sendo desnecessária a prova de sua representação legal ou qualidade de preposto da empresa devedora. (AgRg no Ag 667.482/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 13.11.2006). a Ainda nesse sentido: REsp 211.039/RS, Rel. Min. CARLOS



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 21.059/04 – SENTENÇA
Autos de Falência

ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 24.11.2003; REsp 172.847/SC, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, DJ 24.5.1999; REsp 208.780/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 30.6.2003, entre outros.

4.- De outro lado, também "a jurisprudência da Corte assentou que não é necessário o protesto especial para instruir a ação de falência" (REsp 674.125/GO, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12.3.2007). Confirmam-se: REsp 245.648/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 4.10.2004 e REsp 248.143-PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 12.6.2000.

5.- Aplica-se, portanto, a Súmula 83 deste Tribunal.

6.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2009.

Ministro SIDNEI BENETI - Relator

A empresa requerida, na realidade, não conseguiu demonstrar quaisquer das hipóteses contidas no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 7.661/45 (aplicável na época), ou mesmo no artigo 96 da Lei nova (n.º 11.101/95), sendo certo que a dívida restou demonstrada pela empresa requerente (deseja reaver os valores atinentes aos combustíveis fornecidos para a ré – a prova documental produzida e suficiente retrata tal situação).

Ora, existente o título executivo, este não foi pago. Dai a regularidade do pedido de falência. Por isso, são insuperáveis os argumentos da autora, a fl.299. Outro ponto a ser descrito é que a falta de credores não é empecilho à quebra, mesmo porque tal situação não restou consubstanciada nos autos. De qualquer modo, remanesce a dívida cobrada pela autora, que é credora.

Modernamente, no Direito Comercial, o termo falência significa a forma de inadimplemento da prestação obrigacional, no vencimento e, ainda, comportamento enganoso, por parte do devedor comerciante, em detrimento de seus credores, daí a justificativa para o seu afastamento (do devedor), objetivando preservar e otimizar a utilização produtiva dos



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 21.059/04 – SENTENÇA
Autos de Falência

bens, ativos e recursos produtivos da empresa, muito embora exista hoje a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, tudo para preservar a empresa, ideia esta que já vinha sendo aplicada. A sua base está disposta atualmente na nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), que substituiu o Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Com efeito, daqui emergem situações caracterizadoras do estado de falência de alguém (comerciante), sob o aspecto de insolvência ou sob o ângulo do estado de iliquidez, com o aparecimento, então, de quatro pressupostos, quais sejam, a existência de título; obrigação fixada em quantia determinada, vencida e exigível; inexistência de pagamento, comprovado pelo protesto; e o estado de falência (insolvência presumida), a não ser que haja razão de direito para não pagar.

Ora, “basta ocorrer o inadimplemento para justificar a falência, se se tratar de: a) obrigação líquida; b) constante de título executivo; c) não paga no vencimento sem razão de direito; d) por comerciante ou pelo seu espólio”¹ (destaquei). É a lei atual (artigo 94 da Lei 11.101/05).

Sendo assim, uma vez comprovados todos os requisitos previstos na Lei n.º 11.101/05, desenhados nesta fundamentação, outra não pode ser a solução senão decretar a quebra da empresa. A liquidez, além da presença da certeza e exigibilidade, todos atributos de qualquer título executivo (apto também para o pleito falimentar), não foram descaracterizados, em átimo algum, pela devedora, ora requerida. Insisto neste ponto.

Posto isso, atento aos fundamentos ora explanados, com atenção aos artigos 99 e 192, §4.º, ambos da Lei n.º 11.101/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e declaro aberta, hoje, as 11:00 horas, a falência de **AUTO POSTO RENASCER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (ME) sob o n.º 03.440.472/0001-53, com o

¹ PACHECO, Silva. “Processo de Falência e Concordata”. Forense, 6.ª edição, pág. 106.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 21.059/04 – SENTENÇA
Autos de Falência

316

endereço constante na Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 4.515, bairro CIC, nesta Capital, fixando seu termo legal no nonagésimo (90.º) dia anterior ao pedido de falência.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos (artigos 7.º, §1.º e 99, ambos da Lei n.º 11.101/05). A falida deverá atender ao disposto no inciso III do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de desobediência.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva das hipóteses contidas nos §§1.º e 2.º do artigo 6.º da nova Lei de Falências (artigo 99, V da Lei n.º 11.101/05), proibindo também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a teor do inciso VI do citado artigo 99.

Diligencie-se a Serventia acerca de: providências dos incisos VIII e XIII, e parágrafo único do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05; lacração do estabelecimento da falida, por intermédio de Oficial de Justiça, cientificando o Ministério Público, não enxergando possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, mas sim risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores (artigo 99, XI da Lei n.º 11.101/05); arrecadação urgente, com a presença da Dra. Curadora; as declarações da falida devem ser feitas por escrito e entregues a este Juízo, na forma do artigo 104 da nova Lei de Falências (que impõe deveres e restrições à falida, determinando expressamente que o sócio-gerente fixe residência no Juízo Falimentar, até o efetivo encerramento do feito em baila, concedendo o prazo de dez dias para que confirme sua residência e endereço nesta cidade de Curitiba/PR), devendo entregar, em Cartório, todos os documentos da empresa existentes em seu poder, intimando-se com as cautelas legais.

Expeçam-se ofícios da quebra: a) à companhia telefônica estadual, EMBRATEL, INTELIG, VIVO, TIM, OI, CLARO e GLOBAL-TELECOM; b) ao DETRAN estadual; c) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes da falida; d) à Receita Federal



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 21.059/04 – SENTENÇA
Autos de Falência

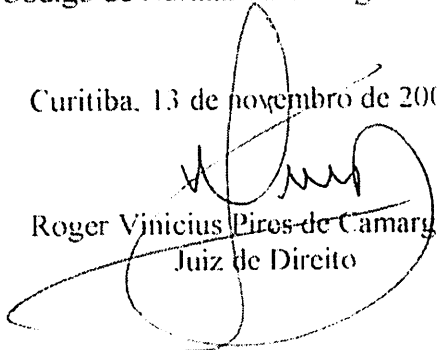
317

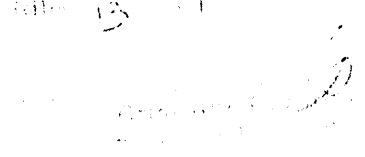
para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos, nos últimos cinco anos, da empresa falida e do seu representante legal (sócio-gerente); e) e à Junta Comercial do Paraná. Tudo amoldado no artigo 99, inciso X da Lei n.º 11.101/05.

Considerando a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05, nomeio como administrador judicial o Dr. Joaquim Rauli (telefone: 3254-1200), e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e do Oficial de Justiça que for designado para esse fim (artigos 22, III, “f”, 108 e 110, todos da Lei n.º 11.101/05). Deverá, enfim, o administrador judicial nomeado, cumprir todas as determinações do artigo 22, III da nova Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao *Parquet*. Cumpra-se.
no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.


Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito


03